



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO Nº 278/2022 PROJETO DE LEI Nº 270/2022

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas para Pessoa Imigrante, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas para Pessoa Imigrante, como órgão vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, com o objetivo de:

I – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, programas e projetos relativos a imigrantes no âmbito do Município;

II – participar da elaboração de políticas públicas para pessoa imigrante, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a Administração Pública Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para este segmento no Município;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à pessoa imigrante, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos relativos à temática pessoa imigrante;

V – acolher denúncias que caracterizem violação de direitos da pessoa imigrante, encaminhando-as aos órgãos competentes;

VI – elaborar, aprovar, adequar e manter atualizado o seu Regimento Interno;

e

VII – estabelecer as diretrizes, bem como acompanhar e fiscalizar as Conferências Municipais de Políticas Públicas para Pessoa Imigrante.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Públicas para Pessoa Imigrante será integrado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, observando-se a seguinte composição:

I – 10 (dez) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 2 (dois) representantes, com seus respectivos suplentes, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;

b) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal da Educação;

d) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal da Saúde;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

e) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública;

f) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Coordenadoria Executiva de Habitação, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

g) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

h) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Cultura;

i) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 3 (três) representantes, com seus respectivos suplentes, de instituições de ensino superior com atuação no Município;

b) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, do Centro de Línguas e Desenvolvimento de Professores da UNESP Araraquara – Português como Língua de Acolhimento – Centro Línguas Unesp;

c) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, vinculado a instituições religiosas com trabalho com imigrante;

d) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Unidade de Araraquara;

e) 1 (um) representante, com seu respectivo suplente, Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araraquara; e

f) 3 (três) representantes, com seus respectivos suplentes, imigrantes ou que comprovem vínculo de atuação com a temática no Município, eleitos em assembleia pública para este fim.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei, sendo que, após tal indicação, o Chefe do Poder Executivo terá igual prazo para ultimá-las.

§ 3º Os representantes da sociedade civil referidos no “caput” deste artigo que se ausentarem por 3 (três) vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

Art. 3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, no caso dos membros eleitos em assembleia.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

membros, o Chefe do Poder Executivo efetuará nova designação, na forma do art. 3º desta lei, respeitando-se a representatividade estabelecida na composição do Conselho.

Art. 4º Os conselheiros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios pelas atividades exercidas no Conselho, porém estas serão consideradas como relevante serviço público prestado ao Município.

Art. 5º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante será composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário, os quais serão eleitos por maioria simples dos conselheiros presentes à primeira reunião após a entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º Ao Conselho é facultado formar comissões técnicas e grupos temáticos, provisórios ou permanentes, para o assessoramento, consultoria técnica e profissional, fiscalização e sobre assuntos de interesse coletivo, com a participação e composição de seus membros, conjuntamente com representantes das Secretarias Municipais, órgãos públicos e colaboradores externos, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para concretização de suas políticas.

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, sendo convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante serão públicas e abertas, sendo assegurado o direito à voz a todos os participantes.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante dar-se-ão por maioria simples dos votos dos conselheiros titulares ou no exercício da titularidade presentes.

§ 3º Exclusivamente os conselheiros investidos da titularidade terão direito ao voto, não sendo permitido o acúmulo de voto.

Art. 8º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante deliberará sobre as adequações de seu Regimento Interno, por decisão da maioria absoluta de seus membros, e após, o submeterá ao Chefe do Poder Executivo para que o edite e publique por ato administrativo próprio.

Art. 9º Fica criada a "Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante" para a elaboração do "Plano de Municipal de políticas públicas para a Pessoa Imigrante".

Parágrafo único. A conferência será realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis se necessários, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor da presente lei e, para as próximas edições da conferência, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação de sua convocação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Art. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o "O Plano Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante" será encaminhado ao Chefe do Poder do Executivo, que o submeterá ao crivo do Poder Legislativo na forma de Projeto de Lei.

Art. 11. O "Plano de Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante" deverá conter as diretrizes para a garantia das políticas públicas da pessoa imigrante no município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo designará a comissão organizadora da "Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante" estabelecida nesta lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua entrada em vigor e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo publicará o regulamento da "Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante" no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 14. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada "Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante", será convocada reunião extraordinária pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante, para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

Art. 15. A cada 4 (quatro) anos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, deverá ser realizada a "Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Pessoa Imigrante", observando-se o disposto nos arts. 10 a 11 desta lei.

Art. 16. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 30 de novembro de 2022.

**ALUISIO BOI**

Presidente